



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.130/10

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Jarbas Correia Bezerra**, Prefeito Constitucional do município de **Livramento**, exercício financeiro **2009**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 97/113, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 428, de 18 de novembro de 2008, estimou a receita em R\$ 10.272.942,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Foram também autorizados créditos especiais no valor de R\$ 260.000,00. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 9.594.204,35**, e a despesa realizada **R\$ 9.835.751,39**. Os créditos adicionais utilizados totalizaram **R\$ 5.591.186,01**, cuja fonte foi a anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.254.737,23**, correspondendo a **24,29%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **65,66%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 931.578,03**, correspondendo a **18,03%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- No exercício em análise, as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 968.719,48**, correspondendo a **9,85%** da Despesa Orçamentária Total. Os recursos são oriundos do Governo Federal e contrapartida do município. O seu acompanhamento, para fins de verificação, observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 243.528,27**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 1,00% e 99,00%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 1.059.273,90**, equivalente a **11,04%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 42,36% e 57,64% em flutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 4.290.472,73**, correspondendo a **48,33%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **45,70%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 13 a 17 de junho de 2011;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise:
Processo TC nº 00128/09 – Irregularidades no FUNDEB (atrasos no pagamento de salários; não cumprimento do piso nacional dos profissionais do magistério; superfaturamento e má distribuição das verbas públicas em 17 contratos de locação de veículos)

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Prefeito de Livramento, Sr. Jarbas Correia Bezerra, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 122/301 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 306/16, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- 1 **Ausência do encaminhamento do QDD acompanhado de cópia das leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais como versa o Inciso VI, art. 12 da RN TC nº 03/2010 (item 1).**

O Interessado alega que o QDD do exercício encontra-se encartado no processo comprovando-se nos arquivos eletrônicos do mesmo e que as cópias das leis e decretos foram devidamente sancionados e publicados, conforme cópias dos boletins oficiais do município em anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.130/10

A Unidade Técnica esclarece que não consta no QDD eletrônico enviado ao TCE as leis e os decretos reclamados, em contato com a ASTEC verificou-se que esses documentos não são enviados no QDD eletrônico, assim não houve o cumprimento do inciso VI do art. 12 da RN TC nº 03/2010, permanecendo assim a irregularidade inicial.

2 Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 345.415,01 (item 2.2);

O defendente informa que a Lei nº 443/2009 em seu art. 4º adicionou em 5% (cinco por cento) o limite autorizado na LOA, equivalente a R\$ 256.823,55, resultando num limite final autorizado de R\$ 5.393.294,55. Também argumentou que os créditos efetivamente abertos comparado com as autorizações foi menor em R\$ 171.408,54. Elaborou um quadro demonstrativo às fls. 123/4, onde conclui não haver crédito adicional suplementar sem autorização legislativa.

Segundo a Auditoria o valor total autorizado, considerando a Lei nº 443/2009, é de R\$ 5.393.294,55 para os créditos adicionais suplementares e de R\$ 260.00,00 para os especiais, coincidindo com os valores apresentados na defesa. Contudo, em relação aos valores de abertura desses créditos há divergências entre os dados apresentados na defesa (R\$ 5.221.886,01) e o apontado pela Auditoria (R\$ 5.481.886,01), neste último caso, ficando o valor de R\$ 88.591,46 abertos sem autorização legislativa. Quanto à utilização desses créditos adicionais, a auditoria informa que tanto os créditos suplementares quanto os especiais ficaram abaixo do limite autorizado. Em resumo, houve abertura de créditos suplementares acima do limite autorizado, porém a efetiva utilização ficou abaixo do valor autorizado.

3 Déficit no balanço orçamentário, no valor de R\$ 241.547,04, descumprindo o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.1);

A defesa alega que vários dos recursos destinados ao município não dependem exclusivamente da vontade do Gestor em arrecadar, dependem sim de liberações de recursos de outras esferas governamentais e, em especial, a União, a qual fomenta praticamente toda a receita municipal com suas transferências. Afirma também que em matéria de arrecadação própria quase não há recursos. Assim solicita que seja sanada a falha visto que não trouxe prejuízos ao erário e tampouco não fora provocado por dolo ou culpa administrativa do Gestor Municipal.

A Unidade Técnica reclama que não houve ação planejada do Gestor, já que este é o ordenador de despesas e só pode gastar os recursos que são disponibilizados no orçamento em consonância com a arrecadação, evitando resultados deficitários, como se observa na análise do presente exercício.

4 Despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 245.505,41, infringindo a Lei nº 8.666/93 (item 5.1);

O Interessado argumentou que as despesas com os fornecedores: Félix Evaldo Souza (Fornecimento de ataúdes); Gráfica e Editora Agenda Ltda (materiais gráficos da Secretaria de Educação); Jurandir Gouveia Farias (aquisição de materiais domésticos) e Panificadora Pastiery Ltda (aquisição de pães e salgados) foram compras eventuais e em datas alternadas. Em relação às despesas com as firmas: Elisângela Maciel (Contrato para a função de médica veterinária); João Alves Macedo, Orlando Carlos Albuquerque e Sebastião dos Santos (Médicos do PSF) foram contratações por excepcional interesse público, necessárias às atividades do município. No tocante à CWC Distribuidora Ltda, foi vencedora do Pregão Presencial nº 05/2009, relativa à aquisição de materiais de construção e outros. Iramilton Sátiro da Nóbrega também foi vencedor do Convite nº 01/2009. As aquisições da Firma Luiz Tecidos (Tecidos para fardamento da Orquestra Sinfônica). João Charles Martins Araújo (Instalação e manutenção da internet) foi um contrato emergencial, posteriormente substituído pelo Convite nº 16/2009.

O Órgão Auditor, após analisar detalhadamente a questão, acatou parcialmente algumas despesas alegadas na defesa. Permaneceu com o entendimento inicial no tocante aos seguintes fornecedores: Félix Edvaldo de Souza (aquisição de ataúdes – R\$ 8.820,00); Gráfica e Editora Agenda Ltda (material gráfico – R\$ 9.396,00); João Charles Martins Araújo ME (instalação de internet – R\$ 8.300,00); Jurandir Gouveia Farias (aquisição de materiais domésticos – R\$ 8.355,00); Luiz Tecidos (tecidos para fardamento – R\$ 10.185,12) e Panificadora Pastiery Ltda (pães, bolos e salgados – R\$ 12.053,25), totalizando R\$ 57.109,37 de despesas realizadas sem licitação.

5 Gastos em MDE correspondendo a 24,29% da Receita de impostos e transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente de 25% (item 13.2.6);

A defesa questionou a exclusão das seguintes despesas: NE 002417 – R\$ 9.011,50 (alega que não foi pago em 2009 e que este valor não foi acrescido nos restos a pagar); NE 00069 – R\$ 1.042,42 (alega ter sido indevidamente excluído da MDE, pois se trata de energia elétrica das escolas municipais) e NE 002168 – R\$ 8.995,25 (alega que foi excluído indevidamente do cálculo, uma vez que se trata de contrapartida do município para a merenda escolar).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.130/10

Após essas considerações, o cálculo dos gastos com MDE se elevaria a 25,04% da receita de impostos próprios e transferidos.

Segundo a Auditoria, o Empenho nº 2417, no valor de R\$ 9011,50, refere-se à compra de gêneros alimentícios para a Secretaria de Educação, bem como o Empenho nº 2168, no montante de R\$ 8.955,25, também relativo a gêneros alimentícios (merenda escolar), cuja contrapartida do município é de R\$ 1.795,25, não podem ser considerados nos gastos com MDE em atendimento ao disposto no art. 71, inciso Iv da Lei nº 9394/93. No tocante ao Empenho nº 0069, no valor de R\$ 1042,42, trata-se de despesa de energia elétrica, porém pertencente ao exercício de 2008, razão pela qual foi excluída dos gastos com MDE. Dessa forma, a Auditoria manteve o cálculo anterior, apontado gastos com a MDE de 24,29%. Informou também as aplicações em MDE de outros exercícios, a saber: 2007 – 20,45%; 2008 23,80% e no exercício em análise também abaixo do mínimo exigido pela Constituição Federal.

6 Ausência de empenho e recolhimento das obrigações previdenciárias patronais, no valor de R\$ 544.215,38 (item 13.2.7);

O Interessado informa que as obrigações previdenciárias questionadas fazem parte do processo de parcelamento mantido junto à Secretaria da Receita Previdenciária e estão inclusos nos empenhamentos e pagamentos efetuados àquela Secretaria e que está anexando a CND emitida naquele exercício.

A Unidade Técnica esclarece nos autos não há nenhuma CND anexada e que nos termos do inciso VII do art. 1º da Lei Orgânica do TCE/PB, o Tribunal tem competência para representar ao Órgão responsável as irregularidades ocorridas quando da análise das Contas dos Gestores e ainda conforme Parecer Normativo PN TC nº 52/2004 a falha em questão é motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Lembrou ainda que, esta irregularidade é observada há pelo menos nas 04 últimas contas de Livramento, demonstrando descaso com as recomendações dessa Corte.

7 Ausência de retenção do INSS sobre a mão-de-obra das edificações de engenharia, no valor de R\$ 42.623,66 (item 13.2.8);

A defesa confirma que não realizou a retenção do INSS quando do pagamento às empresas prestadoras de serviços de obras de engenharia, no exercício de 2009. Segundo o defendente por motivos de absoluta confiança nos credores, pois quando apresentavam as notas fiscais para pagamento das obras, afirmavam com convicção que estavam com os recolhimentos previdenciários e outras obrigações em dia, inclusive apresentando as certidões negativas quando solicitadas pelo município. Assim não houve a retenção dos 11% em favor do INSS. Esclarece ainda que em contato com as respectivas empresas e solicitou cópias de suas guias GPS correspondente às datas em que receberam pagamentos do município e que tão logo sejam entregues, serão encaminhadas ao TCE para complemento dessa defesa.

O Órgão Técnico menciona que a justificativa não deve prosperar, pois a responsabilidade do município é solidária, conforme dispõe o art. 15 c/c art. 31 da Lei nº 8.212/91, que determina a retenção pela Administração Municipal. Desde o exercício de 2008 que a irregularidade é observada e nenhuma providência foi tomada pelo Gestor, como se sabe o fato de não cobrar tributo constitui renúncia irregular de receita, devendo ser tipificada como irregularidade da gestão.

8 Ausência de retenção do ISS sobre a mão-de-obra de engenharia no valor de R\$ 19.374,39 (item 13.2.9);

Segundo o defendente todos os serviços de obras de engenharia contratados pelo município, durante o exercício de 2009, tiveram a retenção e/ou o recolhimento da importância relativa ao ISS. Para tanto, anexou cópias dos documentos de arrecadação municipal (DAM) emitidos em favor da cada empresa contribuinte e dos extratos bancários da conta corrente e tesouraria, na qual foram creditados os valores do tributo mencionado.

A Auditoria verificou que houve recolhimento do ISS sobre essas obras, no valor total de R\$ 10.892,47, correspondendo ao total empenhado de R\$ 544.624,33. **Contudo, restou comprovar recolhimento de ISS da ordem de R\$ 8.481,90**, relativos aos empenhos NE 2798 (R\$ 151.874,46), NE 1570 (R\$ 149.433,84), NE 390 (R\$ 51.526,98), NE 2092 (R\$ 51.327,87 e NE 2356 (R\$ 19.392,00), referentes às obras de engenharia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.130/10

9 Parecer do Conselho do FUNDEB sem comprovação da reunião de seus membros (item 12.4);

A defesa discorda que o Parecer emitido tenha sido apenas para cumprimento de formalidade exigida na RN TC nº 03/2010, art. 12, VIII. Declara que a cópia da ata de 22.10.2009 pode ser comprovada tacitamente que fora realizada reunião com membros daquele Conselho e que verificou o bom uso dos recursos do FUNDEB, logo não necessitava constar em ata posteriormente, além do que desde o ano de 2001, o município tem aprovada sua prestação de contas no MEC/FNDE.

A Auditoria diz que no exercício de 2009 houve apenas três reuniões do Conselho do FUNDEB, conforme cópias das atas verificadas quando da diligência *in loco*. As reuniões foram: em 12.05.2009 para eleição dos membros do conselho, não havendo discussão de outros assuntos; em 29.09.2009 para verificação dos balancetes de janeiro a junho de 2009, sendo adiada a análise, pois o tempo foi exíguo e a última em 02.10.2009 para análise dos balancetes de janeiro a agosto de 2009, com apresentação e esclarecimentos de dúvidas pelo Auditor Interno Anaurivaldo Cabral dos Santos. Nesta última, ficou decidido que as demais seriam realizadas bimestralmente, o que não ocorreu. Após a reunião de outubro de 2009, os membros do conselho do FUNDEB só voltaram a se reunir em 23.04.2010, enquanto que a data do parecer do conselho do FUNDEB é de 29.03.2010. Não havendo comprovação de que os membros do conselho aprovaram o Parecer apresentado com data de 29.03.2010, contrariando, assim, o parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11494/2007.

10 Pagamento de fardamento com recursos do FUNDEB em restos a pagar de 2009 (item 12.5);

O Interessado diz que houve o pagamento das NE 3070 (R\$ 23.400,00) e NE 3071 (R\$ 17.600,00) totalizando R\$ 41.000,00, relativos à confecção de fardamentos. Concordou com a Auditoria que a fonte de recursos utilizada foi indevida e se comprometeu a realizar a devolução do valor a conta do FUNDEB com recursos do FPM, em três parcelas mensais, com início em outubro e término em dezembro do corrente ano.

O Órgão Técnico em contato com o Auditor Interno do município, Sr. Anaurivaldo Cabral, solicitou a comprovação de pelo menos a devolução do primeiro mês (outubro/2011). No entanto, foi informada que até a data de 27.10.2011 não havia sido transferido o *quantum* da conta do FPM para o FUNDEB e até o presente momento nada havia sido apresentado relativo a essa devolução. Assim manteve a falha inicialmente apontada.

11 Denúncias Apuradas (item 10.1.1);

11.1 Não pagamento do piso salarial do magistério (item 10.1.1).

O Defendente informa que o salário, no valor de R\$ 620,42 somente se fez obrigatório a partir de dezembro de 2009 (Lei nº 11738/2008) e que a proposta para pagamento da diferença salarial fora aceita pelo Sindicato dos Servidores Municipais, encontrando registrada em ata contendo o detalhamento da proposta.

A Auditoria discorda tendo em vista que está provado o não pagamento do piso salarial do magistério, inclusive com reconhecimento do Gestor em negociar diferença salarial, conforme atas anexas. (Item Procedente).

11.2 Não elaboração do PCCR à época da denúncia, fazendo posteriormente em julho/2010 (item 10.1.2).

Segundo a defesa a aprovação do PCCR só se deu em 27.07.2010 (Lei Complementar nº 17/2010). Porém o Executivo encaminhou o projeto à Câmara em dezembro de 2009, visando cumprir as determinações da Lei nº 11738/2008. O atraso na aprovação da lei foi devido a divergências da Câmara com o Executivo e também pela atuação de alguns professores que criaram uma comissão representativa buscando modificar o projeto de forma não permissiva em lei, tendo, por conseguinte, o apoio de vereadores que igualmente não atentaram para os prazos e forma legal do projeto.

A Unidade Técnica considerou inócua a justificativa apresentada, uma vez a Lei Federal nº 11.494/2007, no art. 40 determinou que os municípios deveriam implantar o Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais da educação básica, portanto, da edição da lei deveria o Executivo ter providenciado o PCCR. (Item Procedente).

11.3 Atraso no pagamento da folha de pessoal dos profissionais do magistério (item 10.1.3).

A defesa justifica que os atrasos de 06 (seis) dias são irrelevantes e ainda não há obrigatoriedade do pagamento ser realizado dentro do mês trabalhado, concluindo que cumpriu com o dever de empregador.

O Órgão Auditor informa que os atrasos foram superiores a 20 (vinte) dias, considerando como limite para pagamento o dia 10 do mês subsequente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.130/10

11.4 Falta de Controle Social do FUNDEB (item 10.1.4).

O Interessado afirma que as reuniões aconteceram, conforme se verifica nas cópias das atas apresentadas, embora não tenham sido mensalmente ou bimestralmente, caso ocorressem em períodos tão curtos, pouco ou quase nada se teria a discutir. Informa ainda que outras reuniões foram realizadas com Diretores de escolas para melhor utilização dos recursos da educação.

A Auditoria discorda da justificativa, uma vez que no exercício de 2009, apenas três reuniões foram realizadas e somente numa dessas houve discussões sobre os recursos do FUNDEB. O papel do Conselho não se restringe ao FUNDEB, mas à Educação no seu amplo aspecto, como qualidade do ensino, instalações físicas das escolas, serviços de transporte escolar, merenda escolar, etc. Quanto mais atuante for o conselho, mais eficiente será a aplicação dos recursos destinados à Educação.

11.5 Desvio de finalidade dos recursos da folha de pagamento referente ao FUNDEB (60%) (item 10.1.7).

A defesa esclarece que o pagamento com recursos do FUNDEB aos servidores das categorias de Agente Administrativo, Secretário de Gabinete, Chefe de Departamento foram suspensos em 2010, quando da discussão do Projeto do PCCR, onde ficou constatada a inviabilidade do custeio desses servidores com recursos do FUNDEB. Tendo os mesmos sido alocados com outras fontes de recursos. Quanto ao Chefe de Subdivisão de Cultura o pagamento foi com recursos do FUNDEB, já que também atuava como mestre de música de algumas escolas municipais. Em relação aos agentes de trânsito foi reconhecida a falha e retirados também do FUNDEB. No tocante à Secretária de Educação, foi paga com recursos do FUNDEB (60%) já que também atua como professora do ensino fundamental e coordenadora pedagógica, fazendo jus à percepção remuneratória pelo Fundo.

A Unidade Técnica diz que o próprio Gestor reconheceu que em 2009 vários profissionais que não pertenciam ao quadro do magistério foram remunerados com recursos do FUNDEB e somente em 2010 foi corrigida a falha de alguns servidores e outros ainda continuam sendo pagas irregularmente com recursos dos 60% do FUNDEB. Em relação ao Chefe de Subdivisão da Cultura não poderia o mesmo atuar como mestre de música, uma vez que exerce cargo comissionado (dedicação exclusiva), com impossibilidade de acumular os dois cargos e, ainda, ser remunerado com recursos do magistério. No tocante à Secretária de Educação, também não há como ser remunerada pelo FUNDEB, pois, se estiver atuando, como Professora, Coordenadora e Secretária, está tipificada acumulação ilegal de cargos, além da impossibilidade da percepção da remuneração pelo FUNDEB, podendo ser remunerada com recursos do MDE. Assim fica comprovado o desvio de recursos do FUNDEB, em 2009.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da **Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 1553/2011, anexado aos autos às fls. 318/29, com as seguintes considerações:

Em relação à ausência de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais, em descumprimento à exigência da Resolução Normativa TC nº 03/2010, art. 12, inciso VI, tal omissão enseja cominação de multa pessoal ao Gestor, com espeque no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba;

Quanto à abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 88.591,46, verificou-se que os mesmos foram abertos acima do limite autorizado. Entretanto, não houve a respectiva utilização. Assim a irregularidade isoladamente não macula a prestação de contas;

No tocante ao déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 241.547,04. O fato evidencia falta de planejamento. É obrigação do Gestor Público desenvolver ações visando uma melhor programação e controle da receita, bem como manutenção do equilíbrio das contas do Erário. A adequação da despesa à receita arrecadada é um resguardo elementar que não pode de forma alguma ser rechaçado pelo Gestor Público, cabendo recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente, no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário;

No que se refere às despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 57.109,37, com compras de ataúdes, confecção de material gráfico para a Secretaria de Educação, instalação e manutenção da rede de computadores e de internet, aquisições de bens domésticos, aquisição de fardamentos e fornecimento de pães, bolos e salgados. A Representante vislumbrou burla à regra constitucional da obrigatoriedade da licitação e aos ditames legais pertinentes à matéria;

Quanto às aplicações de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE efetivamente realizados pelo município, correspondendo a 24,29% da receita de impostos, inclusive os transferidos, é sabido que a educação visa ao desenvolvimento pleno da pessoa humana, permitindo sua ampla participação na sociedade, bem como constitui instrumento de preparo para ingresso no trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.130/10

Negar este direito básico ao indivíduo consiste, não somente em afronta aos direitos individuais, já que a educação está inserida no rol dos direitos sociais declarados pela Carta Magna, mas também contribui para sua exclusão social. O Percentual fixado pela Lei Maior é mínimo, devendo, por isto, ser observado com rigor. Logo, o não atendimento a tal exigência, de relevante interesse social, enseja a penalização do Gestor Responsável;

No tocante a falta de empenho e recolhimento ao INSS das obrigações patronais, no valor estimado de R\$ 544.215,38, bem como falta de retenção de contribuições previdenciárias incidentes sobre os serviços de engenharia que lhe foram prestados em 2009, no montante de R\$ 42.623,66. Destaque-se que é uma das fases da despesa pública, de modo que a sua não realização ou a sua efetivação de forma incorreta constitui mácula inconteste na execução daquela. Já em relação às contribuições previdenciárias, como dever constitucionalmente estabelecido, cumpre ao empregador reter e recolher as contribuições devidas e proceder ao pagamento das obrigações patronais. A inobservância a tal obrigação constitui falha de gravidade tal que, por si só, tem o condão de macular a prestação de contas, levando à sua irregularidade;

Quanto à ausência de retenção de ISS sobre mão-de-obra dos serviços de engenharia, no valor de R\$ 8.481,90, destaque-se que o Gestor deve atuar sempre buscando atender à eficiência e à prestação, sendo essencial para o bem público a busca por melhores resultados financeiros. Portanto, a conduta da administração municipal de não reter tributos constitui ilegalidade. Oportuno mencionar que o art. 10, X, da Lei nº 8492/92, dispõe ser ato de improbidade administrativa agir negligentemente na arrecadação de tributos;

No tocante à análise das atas do Conselho do FUNDEB, observou-se que não houve reunião para emissão de parecer conclusivo da prestação de contas do fundo, o qual foi emitido pela Presidente do Conselho sem comprovação da aprovação dos demais membros. Tal fato contraria o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 11.494/2007, que exige parecer do Conselho e não do seu Presidente. No mesmo sentido, a Resolução Normativa TC nº 03/2010, em seu art. 12, inciso VIII, considera documento obrigatório à instrução da prestação de contas de Prefeito o Parecer do conselho do FUNDEB. A falha em epígrafe dá azo à aplicação de penalidade pecuniária ao Gestor, no termos do art. 56 da LOTC/PB;

No que concerne ao pagamento de fardamento, com recursos do FUNDEB, contabilizados como *restos a pagar*, a defesa admitiu o pagamento, no valor de R\$ 41.000,00, realizado por via indevida de fonte de recursos e se dispôs a providenciar a devolução do montante para a conta corrente do FUNDEB, em três parcelas mensais, com início em outubro/2011 e encerrando-se em dezembro/2011. Porém não foi comprovada nenhuma parcela dessa devolução. Dessa feita, impõe-se a devolução do *quantum* indevidamente gasto à conta do FUNDEB, com recursos do erário municipal;

Em relação às denúncias apensadas ao presente feito, versando sobre supostas irregularidades do FUNDEB, além de má distribuição de verbas públicas e superfaturamento nos contratos de locação de veículos para diversas secretarias municipais, exsurgiram as seguintes falhas: não pagamento do Piso Salarial do Magistério; não elaboração do PCCR, à época da denúncia, fazendo posteriormente em julho/2010; atraso no pagamento da folha de pessoal dos profissionais do magistério; falta de controle social do FUNDEB e desvio de recursos na folha de pagamento referente ao FUNDEB (60%).

A não observância do piso nacional do magistério pela Municipalidade enseja recomendação ao Gestor de Livramento para atendimento ao disposto na Lei nº 11738/2008. Recentemente, o STF decidiu ser constitucional o referido diploma legal, que dispõe sobre o piso salarial nacional do magistério público da educação. Saliente-se que a este Tribunal não compete determinar o expresso pagamento do piso, sob pena de usurpação de competência do Poder Judiciário. Cabe, por outro lado, verificar a não observância de determinações legais, apontar tal omissão como irregularidade, cominar multa ao Gestor e representar a quem de direito sobre o descumprimento de obrigação decorrente de lei com efeito remuneratório. No tocante à cobrança e ao pagamento de verbas salariais, incumbe aos interessados, querendo, pleiteá-los junto à justiça Comum;

Quanto à elaboração do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério tal obrigação remonta ao exercício de 2007 (Lei nº 11494/2007, art. 40). Todavia, o Gestor atual assumiu o mandato de Prefeito em 2009 e a implantação do plano dependia de aprovação do projeto de lei pelo Poder Legislativo, tendo sido editada a Lei em 2010. Sendo assim, acata-se a justificativa do interessado.

Durante todo o exercício de 2009, o pagamento da folha de pessoal dos profissionais do magistério ocorreu após o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado. O atraso no cumprimento das obrigações salariais denota desorganização administrativa e financeira, cabendo recomendação ao ordenador de despesas no sentido de evitar o comportamento censurado. Procedendo ao rigoroso controle de suas obrigações, já que atrasos dessa natureza podem acarretar prejuízos ao erário municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.130/10

Ademais, vislumbrou-se falta de controle social do FUNDEB, já que durante o exercício, ocorreram apenas três reuniões do Conselho e, destas, apenas uma teve por objetivo a discussão a respeito da aplicação de recursos. Conforme estabelece o art. 24 da Lei nº 11494/2007, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos constituídos para esse fim.

Por fim, constatou-se o desvio de recursos da folha de pagamento referente ao FUNDEB 60%, para remuneração dos servidores que não estão ligados diretamente ao exercício da docência, a exemplo de Agentes Administrativos, Secretária de Gabinete e Chefe de Departamento de Educação. Tal fato descumprimento o parágrafo único do art. 8º da LRF, que prescreve o uso estrito de recurso público vinculado a finalidade específica, apenas no objeto oriundo de tal vinculação. Portanto, por ser irregular a operação realizada, deve a quantia utilizada indevidamente, em desvio de finalidade, ser restituída à conta específica do FUNDEB com recursos do município.

Face ao exposto, pugna a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):

- 1) EMISSÃO de Parecer Contrário à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Jarbas Correia Bezerra, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2009;
- 2) DECLARAÇÃO de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
- 3) APLICAÇÃO de multa ao referido Gestor por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/1993);
- 4) DEVOLUÇÃO de recursos do FUNDEB, por despesas incompatíveis com sua finalidade, à custa do tesouro municipal;
- 5) RECOMENDAÇÃO ao Gestor no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, além de as falhas constatadas;
- 6) COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias para as medidas cabíveis;
- 7) COMUNICAÇÃO ao FISCO MUNICIPAL a respeito da ausência de retenção de ISS;
- 8) ENVIO de CÓPIA pertinente dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável.

Outrossim, primando pela regular desenvoltura processual, requer a juntada do Aviso de Recebimento oriundo da citação do interessado aos autos eletrônicos.

É o relatório!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.130/10

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. Jarbas Correia Bezerra, Prefeito Constitucional do Município de Livramento/PB, referente ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- Apliquem ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, Prefeito Municipal de Livramento, **multa** no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- DETERMINEM a Devolução à conta do FUNDEB com recursos próprios do município, da quantia de R\$ 139.803,94 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e três reais e noventa e quatro centavos), sendo: R\$ 41.000,00 referentes à confecção de fardamentos e R\$ 98.803,94 relativos a pagamentos de servidores que não se enquadram no magistério, conforme relação apensada aos autos (Documento TC nº 10962/11, pag 3), devendo essa quantia ser devolvida no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da presente decisão, de uma só vez, e aplicada no MDE no âmbito da educação básica, conforme estabelece o art. 11, § 1º da RN TC nº 11/2009
- RECOMENDEM ao Gestor no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, além de as falhas constatadas;
- COMUNIQUEM à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias para as medidas cabíveis;
- COMUNIQUEM ao FISCO MUNICIPAL a respeito da ausência de retenção de ISS;
- DETERMINEM o ENVIO de CÓPIA pertinente dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.130/10

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Livramento – PB**

Prefeito Responsável: **Jarbas Correia Bezerra**

MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2010. Parecer Contrário à aprovação das contas. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC - nº 0972/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.130/10, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Livramento-PB, Sr. Jarbas Correia Bezerra**, relativas ao exercício financeiro de **2010**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, com declaração de impedimento do Cons. **Antonio Nominando Diniz Filho**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- 2) **APLICAR** ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, Prefeito Municipal de Livramento, **multa** no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **DETERMINAR** a Devolução à conta do FUNDEB com recursos próprios do município, da quantia de **R\$ 139.803,94 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e três reais e noventa e quatro centavos)**, sendo: R\$ 41.000,00 referentes à confecção de fardamentos e R\$ 98.803,94 relativos a pagamentos de servidores que não se enquadram no magistério, conforme relação apensada aos autos (Documento TC nº 10962/11, pag 3), devendo essa quantia ser devolvida no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da presente decisão, de uma só vez, e aplicada no MDE no âmbito da educação básica, conforme estabelece o art. 11, § 1º da RN TC nº 11/2009;
- 4) **RECOMENDAR** ao Gestor no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, além de as falhas constatadas;
- 5) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias para as medidas cabíveis;
- 6) **COMUNICAR** ao FISCO MUNICIPAL a respeito da ausência de retenção de ISS;
- 7) **DETERMINAR** o ENVIO de CÓPIA pertinente dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável.

Presente ao julgamento a Exma. Senhora Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 7 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL